



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 62.2019

PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 066/2019

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 066/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 29/11/2019, que busca autorização legislativa para o Poder Executivo contribuir financeiramente com o Instituto Santíssima Trindade, no valor de R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Na Justificativa aduz o proponente que a presente propositura visa custear o fornecimento de energia elétrica pelo período de quatro meses.

Informa, por conseguinte, que com o fim de atender ao disposto no artigo 22 e seguintes, da lei nº 3.674/2018 (LDO 2019), bem como a legislação de regência das parcerias entre o setor público e Entidades não governamentais sem fins lucrativos, como é o presente caso, envia o respectivo PL para aprovação nesta Casa Legislativa.

Acompanha o PL, o Plano de Trabalho apresentado pela Entidade, com justificativa, objetivos, perfil da população atendida pelo projeto, meta,

metodologia, cronograma de ações, equipe do projeto, avaliação de resultados, parcerias, orçamento e plano de aplicação mensal.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

- DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 6º, incisos I e XXIV; Art. 8º, incisos II, XI e XIII; Art. 30, inciso I; Art. 60, incisos VI, X e XXII; Art. 110, incisos I e IX; Art. 124; Art. 124O, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município; Art. 16, parágrafo único; e Art. 17, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Decreto Municipal nº 007/2017);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, parágrafo único, da CF; Lei Complementar nº 95/1998);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata sobre questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos,

criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35, incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

Da redação final – Art. 54, inciso II.

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Eventuais ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências, caso necessário.

- CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 105/2019, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO nº 066/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente



De acordo:

Vereador Luia Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro